



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCESSO Nº 01492/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde do Município de Uberlândia, quando da identificação de gravidez ou constatação no nascimento, de pessoa com síndrome de Down, de informarem às instituições, entidades e associações especializadas em tal característica.**

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

**Art. 1º** - Os hospitais no Município de Uberlândia ficam obrigados a comunicar prontamente as instituições, entidades e associações especializadas, quando da identificação de gravidez ou constatação no nascimento de pessoa com síndrome de Down.

**Parágrafo único.** Tal obrigatoriedade depende da anuência expressa de pais ou responsáveis legais sob forma de termo escrito fornecido pelo estabelecimento de saúde.

**Art. 2º**- Também se encontram obrigadas, para efeito desta lei, toda casa de saúde, maternidade, clínica, centro de saúde, posto de saúde e demais estabelecimentos que realizarem serviços de acompanhamento pré-natal ou de parto.

**Art. 3º**- Os obrigados por esta lei deverão fornecer aos pais ou responsáveis legais a lista contendo os dados completos das instituições, entidades e associações especializadas.

**Art. 4º** - Esta lei objetiva:

**I** - respeitar, no tocante à saúde da pessoa com Síndrome de Down, as diretrizes das Políticas Públicas do Ministério da Saúde.

**II** - garantir o apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados, pediatras, médicos assistentes, equipe multiprofissional e interdisciplinar, com vistas à estimulação precoce;



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCESSO Nº 01492/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_

**III** - garantir o amparo aos pais no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábito inerentes, com atenção multiprofissional;

**IV** - garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança com Down e sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudável, incluindo alimentação, higiene do sono e prática de exercício, de saúde física, mental e afetiva no seio familiar e contexto social;

**V** - garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades, suas habilidades sociais e sua integração efetiva como protagonista produtiva em potencial junto ao contexto social;

**VI** - afastar o diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com Síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

**VII** - afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º**- Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

**I** - advertência;

**II** - pagamento de multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMG, cobrada em dobro em caso de reincidência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCESSO Nº 01492/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor no dia da sua publicação.

---

Ver. Leandro Neves  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROCESSO Nº 01492/2020**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_**

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer no Município de Uberlândia, a obrigação de registrar e comunicar imediatamente, por parte dos hospitais públicos e privados, o nascimento de recém-nascidos da síndrome de Down, junto às entidades e associações que desenvolvem atividades voltadas para pessoas com deficiência. Para tanto, em caso de descumprimento da norma, sem justificativa, acarretará a aplicação da penalidade que vai desde a advertência até multa, dobrada em caso de reincidência. Com isso, a medida pretende impedir o diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico do bebê seja rapidamente comunicado, ajudando no acompanhamento precoce, facilitando as ações para o estímulo mais rápido e mais oportunidade para seu desenvolvimento futuro. Nota-se que muitos pais ao receberem o diagnóstico de que seu filho tem Síndrome de Down, se sentem desamparados, pois não sabem como vão agir pela frente, tão pouco sabem a quem recorrer e quais instituições procurar para garantir que os direitos de seu filhos sejam assegurados. Esses pais necessitam de acolhimento e de informação adequada e correta para que possam oferecer a seus filhos a oportunidade de crescer desenvolvendo sua autonomia. A estimulação precoce desde o nascimento é a melhor maneira de promover o desenvolvimento dos potenciais da criança. Crianças com síndrome de Down precisam ser estimuladas desde o nascimento, para que sejam capazes de vencer as limitações que essa alteração genética lhes impõe. Como têm necessidades específicas de saúde e aprendizagem, exigem assistência profissional multidisciplinar e atenção permanente dos pais. "O objetivo deve ser sempre habilitá-las para o convívio e a participação social". Vale registrar que o fato de que o projeto em questão propõe a simples comunicação entre hospitais públicos e privados, com as entidades e associações especializadas em desenvolver atividades com pessoas com síndrome de Down, sendo que isso não vai ocasionar impacto financeiro, nem mesmo acréscimos de funcionários para tal finalidade. Diante do acima exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

---

Ver. Leandro Neves  
Vereador